



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.499 - RN (2016/0037682-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FRANCISCA LUCIMÁRIA DA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ASSU
ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572
GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTROVÉRSIA SOBRE PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS, NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 24/05/2016, contra decisão monocrática publicada em 05/05/2016.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando a observância do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica, com base na Lei 11.738/2008 e na Lei municipal 42/2009, porquanto estaria a autora, em seu entender, recebendo a menor do que o devido.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à aplicação da Súmula 280/STF e à ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais –, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Concluiu o acórdão recorrido, após exame do acervo fático-probatório dos autos, que, "considerando os comprovantes de pagamento trazidos pela autora, observa-se que jamais percebeu remuneração abaixo do piso salarial aplicável, seja aquele determinado pela norma nacional, especialmente considerando o desenvolvimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais". No caso, a controvérsia restou solucionada à luz das provas dos autos, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgRg no AREsp 703.806/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.499 - RN (2016/0037682-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por FRANCISCA LUCIMARIA DA ROCHA, em 24/05/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 05/05/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por FRANCISCA LUCIMÁRIA DA ROCHA, em 16/10/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS EM CONSONÂNCIA COM O PADRÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ASSU/RN. PADRÃO REMUNERATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS GERAIS DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA DE PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO DESENVOLVIDA. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE VALORES ABAIXO DO PISO APLICADA A PROPORCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DO PODER PÚBLICO NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE" (fl. 139e).

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 210/213e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 216/221e).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta como malferido o art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008, sustentando, em síntese, que o professor deve cumprir no máximo 2/3 da carga horária para desempenho das atividades de interação com os educandos, sendo que as horas restantes (1/3) devem ser dedicadas ao desempenho de atividades extra sala.

Apresentadas contraminutas as fls. 223/227e.

A irresignação não merece acolhimento.

De início, observo que o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa decidiu, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Da análise que se faz dos documentos juntados pela parte requerente, precisamente dos contracheques de fls. 12/17, verifica-se que os vencimentos recebidos no ano de 2009, nos meses de abril (R\$ 791,57), outubro (R\$ 791,57) e dezembro (R\$ 791,57) foram em valores inferiores ao piso nacional, em relação ao ano de 2010, os meses de fevereiro (R\$ 951,26), junho (R\$ 951,26) e novembro (R\$ 994,50) também foram pagos com valores inferiores ao piso nacional, e no ano de 2011, os meses de janeiro (R\$ 1.325,96), março (R\$ 1.074,87) e julho (R\$ 1.245,23), onde se observa que não houve pagamento de valores abaixo do piso nacional.

(...)

Desta feita, para os professores submetidos a jornadas semanais de 30 (trinta) horas, o piso salarial nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, correspondia, respectivamente, aos valores de: R\$ 712,50, R\$ 768,00, R\$ 890,25, R\$ 1.088,25 e 1.175,25.

Logo, nos anos de 2009, 2010 e 2011, períodos reclamados e comprovados pela servidora, o valor de referência para o piso nacional da categoria era, respectivamente, R\$ 712,50, R\$ 768,00 e R\$ 890,25, para os que se submetiam a jornada semanal de 30 horas.

Conforme já ressaltado, considerando os comprovantes de pagamento trazidos pela autora, observa-se que não percebeu remuneração abaixo do piso salarial aplicável, especialmente considerando o desenvolvimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) hora semanais" (fls. 147/149e).

Nesse contexto, registre-se que elidir as premissas firmadas pela Corte local quanto à análise dos comprovantes juntados para comprovação do pagamento dos valores abaixo do piso salarial, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada, nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1.O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por concluir que o Município não descumpriu a Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica: 'No caso sob análise, as fichas financeiras da apelante atestam que a Edilidade não descumpriu o piso nacional do magistério da educação básica, nos períodos ora pleiteados, vez que a servidora recebeu valores até mesmo superiores ao piso vigente, seja em relação à remuneração total do professor (de 1º/01/09 até 27/04/11), seja quando o parâmetro passa a ser seu vencimento base (após 27/04/11)' (fl. 178).

2.A reforma de tal entendimento exige revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3.Ademais, a própria argumentação recursal revela que se está a discutir suposto conflito entre a Lei Municipal 706/2011 (Súmula 280/STF) e a Lei 11.738/2008, matéria de competência do STF, nos termos do art. 102, III, "d", da CF.

4.Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 703.806/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ e de 08/09/2015).

Ademais, o exame da controvérsia tal como colocada pelo ora recorrente, exigiria a análise da Lei Complementar Municipal 42/2009, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS E DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VETO SUMULAR 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RECORRENTE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Não emitiu juízo interpretativo o acórdão de origem acerca da tese de aplicação da prescrição trienal, pelo que incide, no tópico, a Súmula 211 do STJ.

2. A solução da controvérsia acerca legitimidade do Município de Vitória de Santo Antão para figurar no pólo passivo da demanda depende da interpretação da Lei Municipal 3.188/06, o que é inviável em sede especial, em razão da vedação presente na Súmula 280 do STF. A propósito: AREsp 71.623/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24/2/2012,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 158.570/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/5/2012, AgRg no REsp 1.192.292/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1/12/2010).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 173.373/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2012).

Por fim, o Recurso Especial igualmente não pode ser conhecido no tocante à alínea **c** do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **b** do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 232/235e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A controvérsia alvo do presente recurso é uma irresignação sobre a ofensa à legislação federal, uma vez que o Relator, por meio de decisão monocrática, alegou que o Agravo em Recurso Especial foi manejado sem impugnação específica à decisão da presidência que inadmitiu seu especial.

Contudo, busca-se o conhecimento do Tribunal de questões já resolvidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de jurisdição constitucional, quais sejam, a questão temporal da aplicabilidade da Lei nº. 11.738/2008 e a forma de cálculo do piso nacional dos professores.

Destaque-se que o que se pretende é a reavaliação da prova, o que é diferente de Reexame de prova.

Segundo entendimento pacífico do STJ, embora não se admita o reexame de prova, é admissível a reavaliação da prova em via especial desde que tenha sido violado algum preceito processual concernente à produção probatória. E este entendimento já está consolidado por meio da Súmula nº 07 do STJ que assim dispõe: "A pretensão de **simples reexame** de prova não enseja recurso especial".

(...)

No entanto, uma vez que o objetivo do recurso é discutir matéria de direito acerca do descumprimento da Lei Federal do art. 2.º, § 4.º, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei Federal n.º 11.738/2008, mostra-se a relevância da discussão, devendo o recurso ser analisado, de forma colegial, por nossa instância especial, não importando em tentativa de contrariar os julgados da Corte.
(...) (fls. 241/242e).

Por fim, requer "que se digne em proceder ao juízo de admissibilidade, conhecendo deste Agravo, nas formalidades de estilo, para então, caso possível, que Vossa Excelência se digne em proceder ao juízo de retratação, como faculta o art. 1021, § 2º, do NCPC, ou caso contrário, se digne em determinar a sua inclusão em pauta para julgamento pelo Colegiado, que, ao final, deverá julgar procedente o pleito para reformar o acórdão objurgado, na forma como requerida no Recurso Especial que se pleiteia o conhecimento" (fl. 242e).

Intimada (fl. 244e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 246e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.499 - RN (2016/0037682-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

De início, em relação ao que restou decidido, observa-se que as razões recursais não infirmaram a incidência da Súmula 280/STF, bem como a não demonstração da divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais, motivo pelo qual não conheço do recurso, quanto aos pontos suscitados.

Quanto ao mais, melhor sorte não agasalha a parte recorrente.

Na origem, trata-se de demanda objetivando a implantação do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica, com base na Lei 11.738/2008 e na Lei municipal 42/2009, porquanto estaria a autora – professora municipal – recebendo a menor do que entende devido.

O Tribunal local, soberano na análise fática da causa, manteve a improcedência do pedido, nos seguintes termos:

"(...) Da análise que se faz dos documentos juntados pela parte requerente, precisamente dos contracheques de fls. 12/17, verifica-se que os vencimentos recebidos no ano de 2009, nos meses de abril (R\$ 791,57), outubro (R\$ 791,57) e dezembro (R\$ 791,57) foram em valores inferiores ao piso nacional, em relação ao ano de 2010, os meses de fevereiro (R\$ 951,26), junho (R\$ 951,26) e novembro (R\$ 994,50) também foram pagos com valores inferiores ao piso nacional, e no ano de 2011, os meses de janeiro (R\$ 1.325,96), março (R\$ 1.074,87) e julho (R\$ 1.245,23), onde se observa que não houve pagamento de valores abaixo do piso nacional.

Diga-se, ademais, que a requerente, conforme amplamente demonstrado no curso do feito, teria jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, cabendo no atual momento também observar se haveria possibilidade de pagamento proporcional do piso salarial em questão.

(...)

Conforme já destacado, mesmo diante da aplicação do Piso Nacional do Magistério Público, seja antes ou após 27 de abril de 2011, necessário que se reserve o cálculo de forma proporcional à jornada desenvolvida, de sorte a verificar se houve pagamento inferior ao devido.

Do mesmo modo se comporta em relação aos comandos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação do magistério local, importando verificar, na situação particular da requerente, se houve percepção de valores abaixo do padrão nacional.

(...)

Desta feita, para os professores submetidos a jornadas semanais de 30 (trinta) horas, o piso salarial nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, correspondia, respectivamente, aos valores de: R\$ 712,50, R\$ 768,00, R\$ 890,25, R\$ 1.088,25 e 1.175,25.

Logo, nos anos de 2009, 2010 e 2011, períodos reclamados e comprovados pela servidora, o valor de referência para o piso nacional da categoria era, respectivamente, R\$ 712,50, R\$ 768,00 e R\$ 890,25, para os que se submetiam a jornada semanal de 30 horas.

Conforme já ressaltado, considerando os comprovantes de pagamento trazidos pela autora, observa-se que jamais percebeu remuneração abaixo do piso salarial aplicável, seja aquele determinado pela norma nacional, especialmente considerando o desenvolvimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

(...)" (fls. 147/149e).

Nesse contexto, registre-se que elidir as premissas firmadas pela Corte local, quanto à análise dos comprovantes juntados para verificação do pagamento dos valores abaixo do piso salarial, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada, nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

(...)

2. É obstado ao Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"ADMINISTRATIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por concluir que o Município não descumpriu a Lei 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica: 'No caso sob análise, as fichas financeiras da apelante atestam que a Edilidade não descumpriu o piso nacional do magistério da educação básica, nos períodos ora pleiteados, vez que a servidora recebeu valores até mesmo superiores ao piso vigente, seja em relação à remuneração total do professor (de 1º/01/09 até 27/04/11), seja quando o parâmetro passa a ser seu vencimento base (após 27/04/11)' (fl. 178).

2. A reforma de tal entendimento exige revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Ademais, a própria argumentação recursal revela que se está a discutir suposto conflito entre a Lei Municipal 706/2011 (Súmula 280/STF) e a Lei 11.738/2008, matéria de competência do STF, nos termos do art. 102, III, "d", da CF.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 703.806/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0037682-7

AgInt no
AREsp 864.499 / RN

Números Origem: 01009745320138200100 1009745320138200100 20140253556000100 20140253556000200

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA LUCIMÁRIA DA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ASSU
ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572
GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCA LUCIMÁRIA DA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ASSU
ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572
GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.